

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL,
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE GURUPI-TO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0016374-12.2024.8.27.2722/TO

**REQUERENTES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei n. 11.101/2005):
CERRADÃO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E SUAS
FILIAIS, CERRADÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA, TOK MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA E
WESLEY BENJAMIN ROSA.**

Ricardo Danilo Campos Lopes, nomeado no processo em epígrafe como Administrador Judicial, este com qualificação, aceitação e devidos termos para exercer essa honrosa função, inseridos nos autos, vem se manifestar.

1) – O Plano de Recuperação Judicial

Em cumprimento ao dispositivo legal da Lei 11.101/2005, o recuperando, em tempo exigido, protocolou o plano de recuperação judicial no processo em epígrafe, este que visa demonstrar a capacidade e estratégias que estão sendo adotadas para o processo de recuperação do Grupo Cerradão.

No que concerne ao Plano de Recuperação Judicial, o art. 53 da Lei 11.101/2005, descreve o seguinte texto:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- i. Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*
- ii. Demonstração de sua viabilidade econômica; e*
- iii. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O primeiro ponto em destaque sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), também observado processualmente, os recuperandos atendem o disposto no

artigo em relação ao prazo de apresentação, ou seja, 60 dias da publicação que fez deferimento o processamento da recuperação.

A legitimidade do plano do PRJ cabe exclusivamente ao devedor apresentá-lo.¹

A doutrina nos subsidia em relação ao PRJ, descrevendo que se trata de proposta realizado pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade.²

Em complemento doutrinário, alguns autores³, afirmam que o PRJ é o documento mais importante de todo processo recuperacional. Alinhado com a abordagem de prioridade do PRJ no processo, julgados caminham no mesmo sentido, trazendo no PRJ a descrição, ou seja, o caminho a ser percorrido para o soerguimento das companhias em processo recuperacional.¹

Em que se pese a inicial ser o ponto de partida no processo recuperacional, o PRJ encontra-se ligado diretamente ao pedido, não sendo possível a independência de qualquer um dos momentos no processo de recuperação.

Diante da extrema importância do PRJ ao processo, assim como já demonstrado por doutrinadores, julgados e sua abrangência no art. 53 da Lei 11.101/2005, cabe ao Administrador Judicial, como fulcro no art. 22, manifestar sobre o PRJ, visando observações que são pertinentes ao papel fiscalizatório do interessado no processo.

1.1) – Análise do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Cerradão Comércio de Máquinas.

O recuperando, visando demonstrar ações inseridas na atividade empresarial do grupo, descreve em alguns pontos, o caminho a ser percorrido para o soerguimento do negócio, com abordagens focadas em ações administrativas, vejamos:

“Desta forma, a viabilidade futura das empresas do Grupo Cerradão não depende só da solução de seu endividamento atual, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho comercial e econômico-financeiro. Sendo assim, as medidas

¹ STJ, 3ª Turma, RMS 30.686/SP, rel. Min. Massami Uyeda, j. 7-10-2010.

² Matto, Eduardo da Silva. Proença, José Marcelo Martins, Recuperação da Empresa: curso avançado em direito, economia e finanças – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

³ Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

identificadas no Plano de Reestruturação estão incorporadas a um planejamento estratégico para os próximos exercícios.”

Em breve relato, os recuperandos apresentam a importância das ações de solução de endividamento para sequência dos negócios do grupo, este descrito no quadro de credores.

Observa-se neste ponto, a coesão sobre os aspectos mercadológicos e financeiros sofridos pelo grupo e já apresentados por este Administrador Judicial no movimento que contempla a constatação prévia do recuperando, onde se aborda o impacto sofrido pelo mercado do agronegócio, mais precisamente no estado do Tocantins.

Em complemento ao aspecto mercadológico, reservados para os finais, aspectos destinados aos pontos financeiros, apresentando pelos recuperandos no PRJ, sendo os seguintes pontos: i. medidas e objetivos básicos do plano; ii. História do grupo; iii. Dados da área comercial; iv. Aspectos ambientais; v. análise de mercado; vi. Causas do desequilíbrio financeiro das empresas do grupo; vii. Reestruturação das empresas que compõe o grupo; viii. Premissas econômico-financeiras do grupo; ix. Pagamento dos credores; x. possibilidade de alteração do plano; xi. Efeitos inerentes a aprovação do plano.

Os possíveis aspectos sobre a crise enfrentada pelo grupo, encontra-se descrita, como afirmado anteriormente, nos pontos descritos no relatório de constatação prévia, sendo assim o parecer de legalidade sobre o PRJ se manterá dentro dos limites abordados no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Em se tratando do inciso I, onde é apontado a necessidade de discriminar, de forma pormenorizada, os meios de recuperação a ser empregados, o plano de recuperação apresenta os aspectos de deságio a serem propostos aos credores, sendo na sua maioria, instituições financeiras.

Os demonstrativos financeiros apresentados no processo, demonstram, ano após ano, um crescimento vertiginoso da conta Empréstimos e Financiamentos, como podemos observar nos dados extraídos dos demonstrativos financeiros.

	Cerradão Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda			
	2021	2022	2023	2024
Fornecedores	R\$ 2.937.394,29	R\$ 1.769.519,26	R\$ 772.060,27	R\$ 2.613.652,40
Empréstimos Bancários	R\$ 4.062.181,37	R\$ 1.273.895,35	R\$ 925.103,41	R\$ 1.432.261,61
Empréstimos e Financiamentos	R\$ -	R\$ 5.594.104,36	R\$ 5.995.279,74	R\$ 4.411.153,57

A conta de Fornecedores, Empréstimos Bancários de Curto Prazo e Empréstimos e Financiamentos, estas com volume de R\$ 2.613.652,40 (dois milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), R\$ 1.432.261,61 (um milhão, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) e R\$ 4.411.153,57

www.ridalocapital.com.br

rj.cerradaoparticipacoes@ridalocapital.com.br

Tel.: +55 62 9 947322448

(quatro milhões, quatrocentos e onze mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta sete centavos), respectivamente, representando R\$ 8.457.067,58 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), ou seja, representando 32% aproximadamente do valor total da primeira relação de credores.

A abordagem sobre o volume do passivo, sendo demonstrado no PRJ um ajuste de deságio em 80%, projetando um possível novo endividamento apenas para empresa Cerradão Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, no valor de R\$ 1.691.413,52 (um milhão, seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), número de dívida próximo a capacidade de liquidação ao demonstrado pelo atual cenário de faturamento e geração de caixa.

Em que se pese os números apresentados no balanço, a relação de credores financeiros apresentados na primeira relação, registra um volume de R\$ 16.776.340,39 (dezesseis milhões, setecentos e setenta e seis, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), estando sujeito ao percentual de deságio destacado no PRJ.

É importante destacar, considerando a consolidação substancial do grupo, se faz importante avaliar as demais pessoas inseridas no polo da recuperanda, assim como a Cerradão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários, Tok Máquinas Agrícolas Ltda e o produtor rural Wesley Benjamin Rosa.

As atividades empresárias abaixo destacadas, apresentam o mesmo perfil de proposta no plano de recuperação, ou seja, 80% de deságio, onde, sendo aprovado, as empresas apresentaram um volume de endividamento para os meios circulantes de R\$ 238.046,08 (duzentos e trinta e oito mil, quarenta e seis reais e oito centavos), estas com endividamento expresso nos demonstrativos financeiros para as empresas Cerradão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e TOK Máquinas Agrícolas Ltda.

O produtor rural, Wesley Benjamin Rosa, registra na primeira lista de credores, um volume de R\$ 7.594.927,90 (sete milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos).

Considerando o volume de créditos concursais inseridos no polo recuperacional, a viabilidade do plano encontra-se pautada no deságio esperado para votação na Assembleia de Credores.

	Cerradão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda				TOK Máquinas Agrícolas Ltda			
	2021	2022	2023	2024	2021	2022	2023	2024
Fornecedores	R\$ 204.457,91	R\$ 512.317,41	R\$ 525.676,45	R\$ 271.547,92	R\$ -	R\$ 291.704,79	R\$ 75.936,06	R\$ 18.000,00
Empréstimos Bancários	R\$ 238.839,96	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 97.315,09	R\$ 274.179,65	R\$ 573.257,61	R\$ 425.222,37
Empréstimos e Financiamentos	R\$ 13.924,95	-R\$ 9.138,97	R\$ 488.776,57	R\$ 475.460,52	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

Ainda sob os aspectos financeiros do plano, alinhado com a Lei de 11.101/2005, descreve a novação dos créditos frente a aprovação junto a assembleia de credores, consoante ao art. 59 do diploma recuperacional.

O plano de recuperação faz abordagem consistente sobre o aspecto de manutenção da recuperação como ponto favorável aos credores, frente a uma convocação de falência, abordando a necessidade de alteração do plano para, assim, manter as operações do negócio.

Em se tratando do art. 53, inciso II, trazendo a luz de tal inciso para o plano, a viabilidade econômica demonstrada no documento se alicerça na aplicação do deságio proposto, em que se considere o PRJ não apresentar fluxo de caixa para demonstrar tal viabilidade, avaliando superficialmente a redução no quadro de colaboradores, ajustes na redução da operação, visando redução de custos, e nova estrutura de fluxo financeiro, com a proposta de amortização de credores com 120 meses, considerando 24 meses de carência, o negócio de forma superficial viabilidade.

Com o propósito de evidenciar o raciocínio da legalidade no plano, o deságio, associado ao prazo e redução da operação, acredita-se na viabilidade do negócio, sendo esta a leitura dessa Administração Judicial sobre o fluxo de liquidação dos credores.

O inciso III, ainda do art. 53, estabelece a apresentação do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do credor, este não apresentado separadamente no plano.

2) – Considerações Finais

Observa-se no conteúdo do plano, em que se pese o item III faltante, os recuperandos demonstram estratégia para soerguimento da atividade, não estando explícito um fluxo de caixa demonstrativo, mas pelo nível de deságio e prazo de pagamento, o grupo atende a legalidade do proposto no dispositivo da Lei 11.101/2005 para recuperação do negócio.

É nítido, através das ações que podem ser observadas e destacadas na constatação prévia, além das visitas rotineiras ao negócio realizadas pelo Administrador Judicial, a redução dos custos do negócio, visando a retomada da estrutura operacional e adequação da realidade, demonstrando ações importantes para o processo recuperacional.

3) – Dos Pedidos

Excelência, com a estrutura apresentada por essa Administração Judicial, solicita-se os seguintes pontos como pedidos:

3.1) – que seja publicado o aviso aos credores sobre apresentação do plano de recuperação judicial e que os interessados se manifestem sobre eventuais objeções;

3.2) – que seja intimado os recuperandos, para no prazo de 15 dias apresentem o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação dos bens e ativos dos recuperandos.

Ricardo Danilo Campos Lopes

Administrador Judicial

CRA: 18.364

Gurupi, data da assinatura

www.ridalocapital.com.br

rj.cerradaoparticipacoes@ridalocapital.com.br

Tel.: +55 62 9 947322448